



Terça-feira, 5 de Novembro de 2002

I Série — N.º 88

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 28,00

Toda a correspondência quer oficial quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa»

ASSINATURAS	
	Ano
As três séries	Kz 95 000,00
A 1.ª série	Kz 55 500,00
A 2.ª série	Kz 32 500,00
A 3.ª série	Kz 21 500,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz. 65,00 e para a 3.ª série Kz: 75,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E

## IMPRENSA NACIONAL-U.E.E.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2  
Caixa Postal n.º 1306

## CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respetivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2002 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2003 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento

1 Os preços das assinaturas do *Diário da República* no território nacional passam a ser os seguintes

As 3 séries . . .	Kz 165 750,00
1.ª série . . .	Kz 97 750,00
2.ª série . . .	Kz 55 250,00
3.ª série . . .	Kz 38 250,00

2 As assinaturas serão feitas apenas no regime anual

3 Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz. 27 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2003. Os clientes que optarem pela receção

das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio

## Observações

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo.
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2002 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano 2003

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

#### Rectificação:

À Lei de Segredo de Estado e a Lei de Segurança Nacional, publicadas no *Diário da República* n.º 65, 1.ª serie, de 16 de Agosto de 2002

### Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo

#### Despacho conjunto n.º 270/02:

Confisca o prédio em nome de Segismundo Cardoso Silva

#### Despacho conjunto n.º 271/02:

Confisca o prédio em nome de Sara dos Prazeres Barroso Chaves

#### Despacho conjunto n.º 272/02:

Confisca o prédio em nome de José Figueiredo Pereira

#### Despacho conjunto n.º 273/02:

Confisca o prédio em nome de António Tomás

- b) João Louro — Capitânia do Porto de Cabinda,
- c) Victor Alexandre de Carvalho — Direcção Provincial dos Transportes, Correios e Telecomunicações,
- d) Marcos Alexandre Nhunga — Direcção Provincial das Pescas e Ambiente,
- e) Geraldo Ndulo Paulo — Direcção Provincial da Indústria, Comércio, Hotelaria e Turismo,
- f) Manuel Luís Mendes — Comandante Frente Militar Cabinda,
- g) Albino João — Direcção Provincial do Instituto Nacional do Ordenamento do Território

2 O presente despacho conjunto entra em vigor na data da sua publicação

Publique-se

Luanda, aos 21 de Outubro de 2002

O Ministro dos Transportes, *André Luís Brandão*

O Ministro da Administração do Território, *Fernando Faustino Muteka*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Despacho n.º 280/02  
de 5 de Novembro

O Conselho Internacional do Café, na sua 85.ª Sessão, realizada na Cidade de Londres adoptou importantes instrumentos que visam a mitigação da actual crise internacional no mercado do café.

Dentre estes instrumentos, o Conselho aprovou a Resolução n.º 407, de 1 de Fevereiro de 2002, concernente ao Programa de Melhoria da Qualidade do Café, com o objectivo de promover a exportação dos cafés que reúnem os padrões de qualidade mínimos aceitáveis.

Nesta conformidade, tendo a referida resolução entrado em vigor a 1 de Outubro do corrente ano, determino

1 É criada a Comissão Nacional para a Implementação da Resolução n.º 407, de 1 de Fevereiro de 2002, da Organização Internacional do Café com a seguinte composição

Director Geral do INCA — (coordenador),  
Director Geral da CAFANGOL,  
Presidente do FDCA,  
Assessor do Ministro para o Café,  
um produtor e,  
um exportador

2 A Comissão criada, deverá propor as medidas práticas para a implementação da referida resolução, contactando para o efeito as diversas instituições públicas e privadas

3 No âmbito das suas atribuições, a Comissão poderá incentivar a participação de outras estruturas do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural

4 A Comissão deverá apresentar mensalmente e sempre que a situação o exigir relatório sobre a evolução das respectivas tarefas

5 Deverá ainda a Comissão, no quadro das suas funções, elaborar no final da primeira fase do referido programa um memorando circunstanciado a ser remetido aos órgãos colegiais do Governo e à Organização Internacional do Café

Este despacho entra imediatamente em vigor

Publique-se

Luanda, aos 16 de Outubro de 2002

O Ministro, *Gilberto Buta Liucuta*

## BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 1/02  
de 5 de Novembro

Considerando os benefícios que a concorrência no fornecimento de serviços de pagamento trará para os utilizadores do Sistema de Pagamentos de Angola (SPA),

Considerando que compete ao Banco Nacional de Angola definir os termos e condições das operações referidas no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 1/99, de 23 de Abril,

Tendo em conta que um dos princípios básicos do Sistema de Pagamentos de Angola (SPA) é a não exclusividade das instituições financeiras no fornecimento de serviços de pagamento,

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 3.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho, e dos artigos 30.º e 58.º ambos da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho, determino

ARTIGO 1.º  
(Objeto)

O presente Aviso define e regulamenta a prestação de serviços de pagamentos, no âmbito do Sistema de Pagamentos de Angola (SPA)

**ARTIGO 2º**  
(Definição da operação de pagamento)

1 Para efeitos do presente Aviso, define-se operação de pagamento como a acção pela qual uma pessoa (remetente) entrega a um intermediário (prestador de serviço de pagamento) um instrumento de pagamento ou numerário, para que este efectue, em nome do remetente um pagamento a um terceiro (beneficiário final) ou a seu representante legal, através de numerário ou de moeda escritural, em conta de depósito aberta nos livros do próprio intermediário ou em instituição congénere.

2 A operação de pagamento que requeira a participação de intermediário em sistemas de liquidação ou de compensação para a liquidação definitiva e finalização do pagamento, observadas as definições contidas nos n.ºs 3 e 4 deste artigo, é actividade exclusiva dos bancos e das cooperativas de crédito.

3 A liquidação definitiva de um pagamento efectiva-se com a transferência de fundos nas contas de depósitos mantidas no Banco Nacional de Angola pelos participantes dos sistemas de compensação e/ou de liquidação, em consequência das operações processadas pelos mesmos nesses sistemas.

4 A finalização do pagamento é o pagamento em numerário ou disponibilidade de fundos na conta bancária do beneficiário final, ou do seu representante legal.

**ARTIGO 3º**  
(Definição de serviço de pagamento)

O serviço de pagamento é um conjunto sistematizado de procedimentos disponibilizados pelo prestador do serviço que permite a finalização de um pagamento.

**ARTIGO 4º**  
(Tipos de serviços de pagamento)

As disposições do presente Aviso aplicam-se aos seguintes serviços de pagamento:

- a) a receção pelo prestador do serviço, de numerário ou instrumento de pagamento do remetente para realizar pagamento a um beneficiário final ou ao seu representante legal;
- b) a receção, pelo prestador do serviço, de factura a ser paga e de instrumento de pagamento e a entrega desses documentos ao banco do beneficiário para que o referido banco efectue a liquidação definitiva e a finalização do pagamento ao beneficiário final indicado na factura, ou ao seu representante legal;

- c) a disponibilidade de mecanismos de transmissão aos bancos de instruções electrónicas de pagamento, no âmbito do Sistema de Pagamentos de Angola (SPA).

**ARTIGO 5º**  
(Sujeito Activo da Intermediação)

A prestação de serviço de pagamento, como actividade profissional, apenas pode ser exercida por instituições habilitadas de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

**ARTIGO 6º**  
(Prestadores de serviços de pagamento)

1 Os serviços de pagamento referidos na alínea a) do artigo 4º do presente Aviso podem ser prestados pelas seguintes entidades:

- a) bancos e cooperativas de crédito;
- b) sociedades financeiras, nos termos das normas regulamentares da respectiva actividade;
- c) administração postal de acordo com a Lei Postal;
- d) pessoas colectivas não financeiras, autorizadas pelo Banco Nacional de Angola de acordo com o disposto no artigo 7º deste Aviso.

2 Os serviços de pagamento referidos nas alíneas b) e c) do artigo 4º do presente Aviso podem ser prestados pelas pessoas colectivas financeiras e não financeiras, legalmente constituídas no País e dotadas de infra-estruturas técnica e tecnologia necessária para executar a referida prestação de serviços, não precisando de autorização do Banco Nacional de Angola para o efeito.

**ARTIGO 7º**  
(Requisitos)

1 A prestação de serviço de transferências de fundos, tendo como beneficiário qualquer residente cambial ou não residente cambial, está sujeita à regulamentação cambial vigente.

2 Para o efeito da obtenção da autorização do Banco Nacional de Angola para a prestação do serviço de pagamento referido na alínea a) do artigo 4º, as pessoas colectivas não financeiras de capital majoritário nacional devem satisfazer os seguintes requisitos:

- a) ter o capital social em montante não inferior ao equivalente a USD 250 000,00, subscrito e integralmente realizado e depositado em instituição domiciliada no País;
- b) ter por objecto de actividade a prestação de serviço de pagamento;
- c) dispor de infra-estruturas técnicas e tecnológicas adequadas para a prestação dos referidos serviços de pagamento.

3 Para efeito da obtenção da autorização do Banco Nacional de Angola para a prestação do serviço de pagamento referido na alínea a) do artigo 4º as pessoas colectivas não financeiras de capital majoritário estrangeiro e as não residentes cambiais estão sujeitas ao regime previsto na Lei n.º 15/94, de 23 de Setembro — Lei do Investimento Estrangeiro

**ARTIGO 8º**

(Instrução de pedido e concessão de autorização)

1 Os pedidos de autorização das pessoas colectivas não financeiras de capital majoritário nacional devem ser dirigidos ao Governador do Banco Nacional de Angola, acompanhados dos seguintes documentos.

- a) estatuto e relação dos membros do órgão de administração ou de gerência,
- b) balanço e contas dos últimos 3 anos ou, tratando-se de empresa em início de funcionamento, projeção financeira para os 3 anos iniciais de funcionamento,
- c) relação dos sócios que sejam, directa ou indirectamente, detentores de participação acionária ou quota igual ou superior a 10% do capital ou dos direitos de voto,
- d) relação das sociedades em cujo capital detenha participações qualificadas, bem como exposição ilustrativa da estrutura de grupo a que pertença,
- e) documento descritivo das infra-estruturas técnicas e tecnológicas de que dispõe para a prestação do serviço de pagamento,
- f) contrato de prestação de serviço celebrado com instituição financeira domiciliada no País

2 Os pedidos de autorização das pessoas colectivas não financeiras de capital majoritário estrangeiro e das não residentes cambiais devem ser dirigidos ao Governador do Banco Nacional de Angola, acompanhados dos seguintes documentos

- a) declaração comprovativa da autorização do projecto de investimento no País, em conformidade com a Lei n.º 15/94, de 23 de Setembro — Lei do Investimento Estrangeiro,
- b) contrato de prestação de serviço celebrado com instituição financeira domiciliada no País

3 O Banco Nacional de Angola deverá apreciar e pronunciar-se sobre a emissão da respectiva autorização no prazo de 30 dias, contados da data da recepção do pedido

4. Caso o pedido apresente deficiências ou insuficiências de elementos, o Banco Nacional de Angola notificará o interessado, concedendo-lhe um prazo para a supressão da irregularidade ou para a prestação de informações adicionais

5 A recusa do pedido será comunicada por escrito ao interessado pelo Banco Nacional de Angola e deve fundamentar-se em motivos de insuficiências de capacidade financeira e/ou falta de capacidade técnica e/ou tecnológica

6 A autorização concedida cessa se não for utilizada no prazo de 3 meses

7 Em casos especiais, devidamente justificados, o Banco Nacional de Angola poderá prorrogar, por igual período, a validade da autorização

**ARTIGO 9º**

(Conta exclusiva)

As entidades prestadoras do serviço de pagamento referido na alínea a) do artigo 4º do presente Aviso, exceptuando os bancos e as cooperativas de crédito, devem manter conta bancária exclusiva ao trânsito de recursos recebidos para o pagamento ao beneficiário final, no âmbito da prestação desse serviço de pagamento

**ARTIGO 10º**

(Cessação da prestação de serviço de pagamento)

O Banco Nacional de Angola pode ordenar a cessação da prestação do serviço de pagamento por quaisquer das entidades referidas no presente Aviso, quando a qualidade da prestação de serviço não atender aos objectivos do Sistema de Pagamentos de Angola (SPA) ou se verificar incumprimento das normas de seus subsistemas

**ARTIGO 11º**

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões surgidas da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador do Banco Nacional de Angola

**ARTIGO 12º**

(Revogação)

Fica revogado o Aviso n.º 1/01, de 9 de Julho

**ARTIGO 13º**

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação

Publique-se

Luanda, 1 de Novembro de 2002

O Governador, *Aguialdo Jaime*